



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.001067/97-99
Recurso nº : 139.048
Matéria : IRRF – ANO: 1992
Recorrente : LEVYCAM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.756

DECADÊNCIA – Atribuindo a legislação, ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

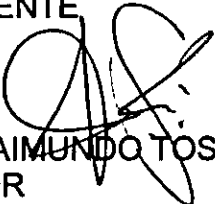
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - REMUNERAÇÃO INDIRETA
– A infração imputada ao sujeito passivo deve ter suporte em elemento de prova consistente.

Preliminar acolhida
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVYCAM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar até os fatos geradores de maio de 1992. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 07 2006

Processo nº. : 10845.001067/97-99
Acórdão nº. : 102-47.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 10845.001067/97-99

Acórdão nº. : 102-47.756

Recurso nº : 139.048

Recorrente : LEVYCAM CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma da Decisão DRJ/SPO nº 002451, de 17/08/2001 (fls. 279/282) que julgou procedente o Auto de Infração às fls. 01/14.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: IRRF. BENEFÍCIOS INDIRETOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESPESAS COM VEÍCULOS.

Sujeitam-se ao imposto de renda, exclusivamente na fonte, as remunerações indiretas a administradores ou terceiros, que não foram adicionados aos respectivos rendimentos tributáveis.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário para cujo seguimento apresentou arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 376.

Em sua peça recursal, às fls. 288/301, a recorrente, preliminarmente, argúi a decadência do direito da Fazenda Pública Nacional constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1992 a maio/1992, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista que somente tomou ciência do Auto de Infração em 09/06/1997. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

No mérito, argumenta que os valores pagos a título de contraprestação de arrendamento mercantil e manutenção e conservação de veículos constituem-se

Processo nº. : 10845.001067/97-99
Acórdão nº. : 102-47.756

despesas operacionais da empresa, e não devem ser incluídos na remuneração dos sócios e terceiros contratados, pois não se caracterizam como benefício indireto aos mesmos, até porque o BACEN somente veio a estabelecer o sistema eletrônico para operações de câmbio e de valores a partir do ano de 1993, através da Circular nº 2231, em anexo. No ano de 1992, a negociação e fechamento dos contratos com seus clientes eram realizados pessoalmente, através de seus administradores e terceiros contratados, que eram obrigados a visitar constantemente seus clientes e os bancos que intermediavam as operações. A recorrente ainda apresentou, juntamente com o recurso em exame, listagem de equipamentos de informática existentes em 1992 (fl. 258) em comparação com o incremento ocorrido posteriormente (fl. 368).

É o Relatório.



Processo nº. : 10845.001067/97-99
Acórdão nº. : 102-47.756

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, acolho a preliminar decadência suscitada pelo recorrente, em relação aos fatos geradores do IRRF ocorridos no período de janeiro/1992 a maio/1992.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do lançamento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Neste sentido, na edição de outubro/dezembro de 2000 da "Tributação em Revista", foi publicado um artigo da lavra dos Auditores Fiscais Antonio Carlos Atulin e José Antonio Francisco, em que se exalta este entendimento com as seguintes considerações:



Processo nº. : 10845.001067/97-99
Acórdão nº. : 102-47.756

"(...) ousamos afirmar que o pagamento antecipado não é da essência do lançamento por homologação.

A hipótese típica do lançamento por homologação é a previsão legal do dever de o sujeito passivo antecipar o pagamento: o fato de haver ou não pagamento não altera a tipicidade do lançamento por homologação, que, para ocorrer, deve apenas ter previsão legal a respeito do dever de o sujeito passivo fazer a antecipação do pagamento.

O fato de eventualmente inocontrar a antecipação do pagamento não desnatura o lançamento por homologação (...).

Claro está que a atividade não pode ser apenas a existência do pagamento. Na hipótese de não haver pagamento, pode, perfeitamente, incidir a hipótese típica do lançamento por homologação, posto que o sujeito passivo pode ter cumprido o dever legal e dele ter concluído que não há o que pagar."

A incidência exclusivamente na fonte é autônoma e definitiva, sem qualquer repercussão na apuração anual do imposto de renda, efetuado pelo beneficiário do rendimento, razão pela qual entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos de janeiro a maio/1992, do qual o contribuinte somente foi cientificado em 09/06/1997 (fl. 01).

No que tange aos períodos de junho a dezembro/1992, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não dão suporte à conclusão do trabalho fiscal.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal à fl. 14, a utilização dos veículos não foi vinculada a nenhuma exigência de operação da atividade da empresa, considerando que a corretagem de valores é atividade interna, que se processa por meios informatizados, via telefone e documentos impressos.

Com efeito, o lançamento foi efetuado sob o pressuposto de que as despesas com leasing, seguro, licenciamento dos veículos, manutenção, conserto e combustível foram realizados em benefício de administradores e terceiros, e não da atividade social da empresa.



Processo nº. : 10845.001067/97-99
Acórdão nº. : 102-47.756

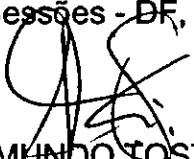
Em relação aos contratos de mútuo não oneroso (fls. 69/78), celebrado entre a empresa e administradores/terceiros contratados como autônomos, não se tem prova, nos autos, de que houve pagamento de aluguel pelo uso dos automóveis dos proprietários. As despesas destinadas à manutenção, conservação e uso desses veículos em serviço não se revestem em benefícios, como salário utilidade.

Da mesma forma, não se pode afirmar, pelos contratos de arrendamento mercantil às fls. 79/128, celebrados entre Safra Leasing S/A e Flávio Levy e Associados Corretora de Câmbio de Valores Ltda, que tais operações não se destinaram aos objetivos sociais da Corretora. O fundamento arguido no lançamento e decisão de primeiro grau para essa conclusão – "... a corretagem de valores, atividade de característica interna, que se processa por meios informatizados, via telefone e documentos impressos", sendo, por isso, desnecessários tais gastos efetuados pela pessoa jurídica, circunstância que caracteriza pagamento de remuneração indireta, em favor dos sócios e de terceiros, sujeitas à tributação pelo imposto de renda – não tem suporte sequer em elementos indiciários de comprovação.

Sobre a desnecessidade dos referidos gastos, no ano de 1992, pelo uso intensivo de recursos de informática, parece-me mais consistentes os argumentos suscitados pelo contribuinte, com suporte na Circular BACEN nº 2231, às fls. 302/357. De fato, a incidência tributária não deve estar assentada em meras suspeitas. Não há elementos de prova de que os valores restituídos teriam sido à guisa de liberalidade. A existência de pagamento a trabalhador autônomo e percentual dos valores contratados e a restituição dos gastos com combustível e manutenção parece-me pertinente com a atividade empresarial.

Em face ao exposto, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 1992, e dou provimento ao recurso em relação aos demais períodos.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS